

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**CONTRARRAZÃO :**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA, TATIANA PAZ DE ALMEIDA, PREGOEIRA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS,

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 16/2021

A CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., participante do Pregão em epígrafe, por seu representante legal ao final firmado, diante do recurso administrativo apresentado pela licitante I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA., neste certame, vem, respeitosamente, com base no art. 4º Inciso XVIII da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) e Legislação suplementar, interpor CONTRARRAZÕES, pelas razões de fato e de direito que seguem.

A Recorrente alega que o nosso é o "suposto menor preço", e que por essa razão não atenderia às especificações e requisitos técnicos requeridos no Edital desse Tribunal, esquecendo-se – como lhe é conveniente – que esta Recorrida participa de licitações por todo país; vigorando contratos idôneos por diversas instituições públicas e que por este motivo, jamais participaria de uma licitação tentando ofertar uma proposta técnica e comercial que não siga rigorosamente o que está especificado em todo edital. É um compromisso desta Recorrida não apenas com a Administração Pública e com esse Tribunal de Justiça, bem como com os referidos Fabricantes de nossa oferta. Como ocorre neste caso.

Apresentaremos as presentes CONTRARRAZÕES com base na sequência das alegações lançadas em recurso pela I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, para facilitar o trabalho dessa Sra. Pregoeira e da Autoridade Homologadora da decisão.

1. SOBRE OS ITENS 7.1, 7.7, 6.2.8 E O PRIMEIRO PONTO RECURSAL APRESENTADO

"A empresa recorrida CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em sua primeira proposta comercial, técnica e habilitação, deixou de apresentar a declaração de assistência técnica no Estado do Amazonas conforme versa na página 41 do Edital, Anexo V - Termo de Referência, vejamos: "

"Entretanto, a recorrida CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA ao verificar o equívoco RETIFICOU SUA PROPOSTA COMERCIAL ACRESCENTANDO INADVERTIDAMENTE A DECLARAÇÃO EM SUA PROPOSTA ATUALIZADA. "

"Vejam respeitáveis julgadores, após o encerramento do envio das propostas comerciais, catálogos, certificações e documentos de habilitação, ou seja, para evitar sua desclassificação junto ao time de Tecnologia da Informação do TJ-AM, adicionou documento que não poderia fazê-lo e que acarretaria sua desclassificação. "

"Vejam senhores, uma simples verificação da primeira proposta inserida no Sistema ComprasNet, página 02 há a ausência da Declaração acima exigida pelo Edital, Anexo V – Termo de Referência (início das págs. 41). Agora analisando a proposta atualizada (redução dos preços oferecidos em lances eletrônicos), a recorrida CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, simplesmente ADICIONOU A DECLARAÇÃO AUSENTE NA PRIMEIRA PROPOSTA, induzindo a erro esta Respeitável Comissão Permanente de Licitação e também aos Analistas de TI do TJ-AM. "

"Outro ponto de desatendimento por parte da recorrida CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, trata-se de que também não anexou a declaração do fabricante do equipamento, item 6.2 – Da Garantia, sub-item 6.2.8. (meados das págs. 52), vejamos: "

"Desta forma, pela ausência dos dois documentos exigidos no Edital, Anexo V – Termo de Referência acima delimitados, requeremos a desclassificação da empresa recorrida CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. "

Em que pese, as frágeis alegações da Recorrente, e para refutar qualquer dúvida que possa pairar sobre a questão e que possa conduzir em erro à Comissão de Licitação deste Tribunal, a documentação integral estava disposta no artefato "2021.04.09 - Clear TJAM 16_2021_VF.pdf", bem como fora reiterado na Proposta Final para comprovação posterior a fase de negociação do certame.

Por falta de atenção a Recorrente não averiguou que o artefato "2021.04.09 - Clear TJAM 16_2021_VF.pdf", contém em sua página 1 o texto

"Declara ainda que os drivers, atualizações e suporte dos produtos Lenovo estão disponíveis para download, e busca das autorizadas técnicas Lenovo mais próxima no site: <https://datacentersupport.lenovo.com/br/en/serviceprovider#providerProductName>. A Lenovo dispõe de telefone gratuito 0800-701-4815 (ligações fora da cidade de São Paulo) para abertura de chamados técnicos em Língua Portuguesa e service desk. "

Texto esse que fora reiterado em nossa proposta final, identicamente, para fins de comprovação para a exata comprovação das premissas editalícias, revogando assim qualquer argumento de AUSÊNCIA interposto por essa Recorrente.

A Recorrente, quiçá por descuido ou desleixo não se atentou aos artefatos anexados ou mesmo no afã desmedido pela "virada de mesa", tenta induzir em erro à esta I. Comissão de Licitação, inovando em exigência editalícia, bem como ignorando por completo toda a documentação apresentada. Copiamos, ipsis litteris, os itens 14.1, 14.2 e 14.6, do edital em análise.

"14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital. "

"14.2 – Encerrada a fase de lances e de negociação, observada a ordem de classificação, na forma disposta na Cláusula Décima Terceira, o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, que observará o disposto no edital quanto ao critério de julgamento, na Cláusula 13.3 do edital, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do Edital, observado o disposto na Cláusula Décima Sexta. "

"14.6 – O(A) pregoeiro(a) poderá, no julgamento da(s) proposta(s), sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de classificação, observado o disposto na Lei nº 2.794, de 06 de maio de 2003. "

Vejamos o que fora determinado em sessão pública do dia 22/04/2021,

"Assim sendo, constatados todos os requisitos de habilitação, declaro HABILITADA e VENCEDORA a empresa CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA para o certame. " (grifo nosso).

De forma não-surpreendente a Recorrente busca tumultuar sem qualquer arrazoado técnico que venha fundamentar as suas afirmações. Isso, sem falarmos na completa desconsideração pela Recorrente ao que está indicado expressamente no Edital e seus Anexos e pela análise da proposta completa da licitante vencedora, ora Recorrida.

Nossa proposta anexada está em total consonância com o Anexo III indicado no Pregão Eletrônico do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, bem como nossa proposta corrigida corrobora nossa classificação, essa

qual fora habilitada e aceita. E caso a Recorrente tenha acompanhado as mensagens da sessão pública com atenção, fato esse pouco provável, poderia ela ver que todas as etapas do processo foram realizadas em aderência a todas as solicitações realizadas pela ilustríssima pregoeira.

Não cabe a recorrente impor novas exigências dentro do processo. Destacamos o fato que toda a documentação foi apresentada a pregoeira, que repassou as mesmas para análise da equipe técnica do Órgão, a qual possui abrangente conhecimento técnico e, também, conhecimento das necessidades deste órgão. Não obstante o cumprimento das especificações técnicas do produto ofertado, caso haja dúvidas ou necessidade de constatar a veracidade da especificação indicada na Proposta e demais documentos apresentados pelos licitantes, "É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promover diligências, com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo.", conforme determina art. 43, § 3.º da lei n.º 8.666/93, o que se protesta e requer desde já, estando a recorrida à disposição para apresentar, o equipamento para diligência, se esta i. Pregoeira entender necessário.

Diante da ausência de qualquer dúvida que a oferta da Recorrida atendeu as condições editalícias, a pregoeira procedeu com a aceitação e habilitação da proposta da contra-arrazoante.

Nesse sentido, temos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro - COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de maquiagem operativa de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m²; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m²), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m² para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Ressaltamos que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, se trata de mera insatisfação do Recorrente com o resultado do certame, visto que as alegações apontadas carecem de fundamento e não apontam qualquer ilegalidade que possa vir a comprometer a credibilidade do resultado.

O ocorrido demonstra a Recorrente não ter tido o mínimo cuidado em consultar os anexos enviados feitos no transcurso deste procedimento licitatório, muito sequer de ter dado atenção a leitura integral dos autos do artefato editalício. Isto posto, nota-se que a Recorrente de forma maliciosa, tenta induzir a i. Comissão de Licitação ao erro no seu julgamento, no tocante às alegações sem qualquer fundamento que possa afastar a vitória da Recorrida, revelando o caráter protelatório de sua postura.

2. SOBRE O SEGUNDO PONTO RECURSAL APRESENTADO

"A empresa recorrida CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em sua proposta comercial, técnica e habilitação, deixou de apresentar o certificado de conformidade contra incidentes elétricos por órgão credenciado do INMETRO e Certificado quando a emissão de radiação por órgãos competentes. Conforme exige no início da página 40 do Edital, Anexo V - Termo de Referência, vejamos: "

"Portanto, pela ausência dos dois certificados exigidos no Edital, Anexo V – Termo de Referência acima delimitados, requeremos a revisão da análise técnica e consequente desclassificação da empresa recorrida CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. "

O Edital não deixa dúvidas quanto à exigência de conformidade com o credenciamento ao órgão INMETRO, bem como é claro na aceitabilidade da condição OU quanto ao credenciamento por "Certificado internacional, (Safety of Information Technology Equipment Including Electrical Business Equipment);", esse segundo que fora corretamente apresentado em nossa proposta técnica no documento "lp1045.pdf", página 51, no tópico "Regulatory compliance".

Ainda citamos o quão explícito o Termo de Referência se faz ao impor a premissa de conformidade a norma internacional "CISPR 22", também devidamente comprovada por essa Recorrida em nossa proposta técnica no documento "lp1045.pdf", página 51, no tópico "Regulatory compliance".

Nos impressiona a incapacidade de interpretação textual da Recorrente na tentativa vergonhosa de estagnar o erário. A Recorrente alega uma suposta "desvinculação do Edital", por esta Recorrida, mas ela própria se DESVINCULA DA PRÓPRIA LEGISLAÇÃO ao apresentar um recurso administrativo ao seu bel-prazer, sem qualquer fundamentação razoável, o que ONERA ESSE TRIBUNAL indevidamente.

3. DA TENTATIVA DESESPERADA DE DESQUALIFICAR O JUSTO VENCEDOR

As alegações da Recorrente NÃO POSSUEM FUNDAMENTO, porque a documentação anexada à nossa proposta fala por si só, nada impedindo – também – o uso das prerrogativas de diligência por esse Tribunal de Justiça para confirmá-lo, especialmente porque aquela que apresentamos é efetivamente a proposta mais vantajosa à Administração.

Portanto, a possibilidade de esclarecimento da proposta não violaria o Princípio da Igualdade na medida em que é

aplicável a todos, tampouco violaria o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório uma vez que tal regramento estava disciplinado no Edital do Pregão, e ainda, observou a legislação e a jurisprudência acerca da matéria.

Razão pela qual a mesma classificação deve ser MANTIDA, para todos os seus efeitos, neste Pregão.

Em relação às tentativas de desclassificação desta Recorrida, intentadas agora pela Recorrente, é interessante recordar a precisa lição de ADILSON DE ABREU DALLARI, em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação, Ed. Saraiva, pág. 88:

"... claro que para um participante interessa excluir outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes, mas a Administração não pode deixar-se envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes) e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas". (grifamos)

Por essa razão, não há – como quer a Recorrente no seu recurso administrativo, em face ao desespero, inserir alegações técnicas EQUIVOCADAS, mas NENHUMA fundamentação DE FATO – uma documentação e propostas em desacordo com o solicitado em relação ao tratamento classificatório que foi dispensado a esta Recorrida.

E tampouco há – como também foi afirmado no mesmo recurso – descumprimento da regra ou desvinculação ao Edital, eis que as comprovações já estão na documentação e na proposta desta Recorrida e agora vêm, aqui, meramente ratificadas, com o único intuito de rebater as alegações equivocadas da Recorrente.

A comprovação pela CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA está harmônica com o Edital e, principalmente, com a EXIGÊNCIA que o equipamento deve ter em relação aos pontos listados na nossa proposta (que supostamente não seria compatível com as exigências do Edital), o que é detalhadamente indicado nos documentos já anexados.

Aqui, ao nos manter classificados, far-se-á justiça não apenas a esta Recorrida como também à legitimidade jurídica, mantendo-se ainda MAIS OPORTUNIDADES TECNOLÓGICAS (e com efetiva qualidade) à disposição desse Tribunal de Justiça e da própria Administração Pública.

Esta Recorrida não correria o risco da não aceitação ou da devolução da solução, ao participar de um Pregão Eletrônico relevante como este, e de fato fez a sua oferta rigorosamente dentro das exigências técnicas, como se viu.

Esta CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA possui A EXPERTISE E A COMPROVAÇÃO TÉCNICA NECESSÁRIAS; além do inegável e valioso apoio das Fabricantes de sua oferta, para se manter devidamente CLASSIFICADA, como de fato está.

4. DO PEDIDO.

Assim, face às razões anteriores, REQUER esta CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, por aplicação da RAZOABILIDADE e, também, da LEGALIDADE:

a) caso resolva julgar-lhe o mérito, que seja pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA Recorrente I9 SOLUÇÕES DO BRASIL LTDA, em relação aos argumentos que lançou contra a proposta apresentada por esta Recorrida, mantendo CLASSIFICADA esta CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, uma vez que, como antes demonstrado, esta apresentou oferta tecnicamente válida e de acordo com a Legislação e o Edital deste Pregão Eletrônico 16/2021, em todos os seus itens.

Pede Deferimento.

Manaus,

CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA,
ROGÉRIO AUGUSTO FERREIRA
Diretor Administrativo

Voltar